

**PROCESSO** - A. I. N° 269616.0018/13-0  
**RECORRENTE** - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0064-06/14  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 16/09/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0272-12/14

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. ENERGIA ELÉTRICA. Restou comprovada a falta de retenção do imposto, porém foram excluídos da exigência fiscal os valores referentes a notas fiscais canceladas e as operações realizadas por outro contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0064-06/14, ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/13, exige crédito tributário em razão da falta de retenção de ICMS relativo à venda de energia elétrica não destinada a comercialização ou a industrialização para este Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, fevereiro a março de 2009, fevereiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$774.523,72, acrescido da multa de 60%.

A empresa impugnou o lançamento fiscal (fls. 23/26). Inicialmente explica que, como atua na extração de minério de ferro, optou por produzir energia elétrica para suprimento de suas plantas industriais.

Em seguida, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração relativamente às operações referentes às Notas Fiscais nºs 2744, 3446, 4592, 5661, 7052, 8086, 9193, 10433, 11637, 12823, 13650, 14566, 15461, 16177, 530, 1076, 2242, 2996, 4103, 4453, 5229, 5859 e 6481. Impugna aquelas de nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468, cujos débitos totalizam R\$182.984,78.

Quanto às Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468, diz que jamais emitiu esses documentos fiscais conforme comprova o seu livro Registro de Saídas, anexado ao processo em CD-ROM. Às fls. 37 e 39, acosta ao processo declaração e cópia do livro Registro de Entradas da empresa supostamente destinatária dessas notas fiscais, a Vale Manganês S.A. (fls. 37 e 39), onde a mesma declara de que não consta na sua escrita o registro dessas notas fiscais. Ressalta, ainda, de que o equívoco da autuação fica mais evidente quando se observa que a Vale Energia S.A. (empresa coligada) também foi autuada pela falta de retenção do ICMS-ST nas vendas de energia elétrica para a Vale Manganês S.A. em relação às mesmas Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468, tendo efetuado o correspondente pagamento (fls. 41/62).

Diz, ainda, que as Notas Fiscais nºs 2008, 2173 e 2995 foram canceladas, antes da ocorrência do fato gerador, pela Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme comprova o extrato de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica acostado à fl. 68. Diz que o cancelamento da Nota Fiscal nº 11633 foi registrado na sua escrita fiscal, consoante as fotocópias de fls. 70/ 75.

Em pronunciamento à fl. 77, o autuado reconheceu a procedência da autuação, exceto quanto às Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468. Acosta ao processo comprovante de

pagamento da parte do lançamento que considera procedente, no valor de R\$ 591.538,95, bem como Termo de Confissão de Dívida.

Na informação fiscal (fls. 94/ 95), os autuantes acatam integralmente os argumentos e provas trazidos na defesa.

Constam às fls. 98 a 100 extratos do SIGAT referente ao pagamento da parte da autuação reconhecida como procedente.

A 6<sup>a</sup> JJF proleta a seguinte Decisão:

*No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter deixado de reter ICMS, no valor total de R\$ 774.523,72, relativo à venda de energia elétrica não destinada a comercialização ou a industrialização para este Estado.*

*Conforme já relatado, o autuado reconheceu a procedência da autuação no valor de R\$ 591.538,95, tendo inclusive efetuado o pagamento correspondente com o benefício da Lei nº 12.903/13.*

*Impugna, no entanto, a exigência fiscal relativamente às Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468, sob o argumento de que uma parte dessas notas fiscais não era de sua emissão e outra parte tinha sido cancelada. Na informação fiscal, os autuantes acataram integralmente os argumentos defensivos e pugnaram pela procedência parcial do Auto de Infração.*

*Conforme o posicionamento dos próprios autuantes na informação fiscal, os argumentos trazidos na defesa merecem acolhimento, pois estão devidamente respaldados em elementos probantes acostados aos autos.*

*De acordo com os documentos de fls. 41 a 62, está sobejamente comprovado que as Notas Fiscais nos 425, 437 e 468 foram de emissão da Vale Energia S.A., tendo sido inclusive objeto do Auto de Infração nº 298624.0055/13-1, lavrado contra essa referida empresa. Por seu turno, os documentos de fls. 63 a 75 atestam o cancelamento das Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173 e 2995.*

*Dessa forma, os débitos referentes às Notas Fiscais nos 425, 437, 468, 11633, 2008, 2173 e 2995 ficam excluídos da autuação, conforme pleiteado na defesa. Em consequência, o valor devido no Auto de Infração passa de R\$ 774.523,72 para R\$ 591.538,95, consoante o demonstrativo de fl. 83.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos com o benefício da Lei nº 12.903/13.*

A JJF correu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Não merece reparo a Decisão recorrida. Toda a matéria posta em discussão no presente processo é matéria fática, sendo analisadas pelos próprios autuantes.

O impugnante reconheceu a procedência do lançamento fiscal em relação às Notas Fiscais nºs 2744, 3446, 4592, 5661, 7052, 8086, 9193, 10433, 11637, 12823, 13650, 14566, 15461, 16177, 530, 1076, 2242, 2996, 4103, 4453, 5229, 5859 e 6481.

Impugnou aquelas de nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468, cujos débitos totalizam R\$182.984,78.

Restou provado que em relação às Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468 não existem provas que foram elas emitidas pelo impugnante. Ao contrário, as provas trazidas atestam o inverso desta situação.

Em relação às Notas Fiscais nºs 2008, 2173 e 2995, restou provado os seus cancelamentos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais,

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Recomenda-se ao órgão competente a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0018/13-0, lavrado contra **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, no valor de **R\$591.538,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado e proceder o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS